



Número: **1000344-14.2020.4.01.4101**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **23/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 22.800,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILMAR MOREIRA (AUTOR)		HERBERT WENDER ROCHA (ADVOGADO) FILIPH MENEZES DA SILVA (ADVOGADO) HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21429 9469	08/04/2020 18:30	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Ji-Paraná-RO

PROCESSO: 1000344-14.2020.4.01.4101

DECISÃO

1. A petição inicial preenche os requisitos legais.

2. Em 03/04/2020, foi publicada a Lei 13982/2020. Essa lei disciplina medidas emergenciais a respeito da Pandemia do COVID-19, sobretudo no que tange à concessão de benefícios previdenciários por incapacidade laboral e benefícios assistenciais.

No que toca aos benefícios previdenciários por incapacidade, diz a lei:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A concessão administrativa do benefício está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) cumprimento do período de carência; b) apresentação de atestados médicos, cujos requisitos e análises serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

No caso concreto, encontra-se cumprido o requisito da carência, porque a parte estava recebendo o benefício previdenciário do auxílio-doença, o qual foi recentemente cessado por ato administrativo do INSS.

A respeito dos pedidos de restabelecimento de auxílio-doença já protocolados nesta data, considero que os atestados apresentados não precisam seguir o ato conjunto de que fala a lei. Pela seguinte razão: a ser assim, as demandas judiciais que estão pendentes de realização de perícia médica ficariam num limbo jurídico, uma vez que não poderiam ter acesso aos ditames da nova lei e ficariam suspensas em razão da restrição de circulação. De tal sorte, causando grande dano aos segurados do INSS que estão a discutir judicialmente o ato administrativo de cessação de seus benefícios previdenciários por incapacidade.

Logo, apresentado atestado por médico, com indicação de situação de incapacidade laboral



pelo segurado do INSS, a antecipação de tutela deve ser deferida, em virtude da situação emergencial que vivemos e suas gravíssimas consequências sociais.

Ao final das constas, é uma questão de segurança alimentar que deve atendida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, dada a plausibilidade do direito invocado e a situação de risco que estamos vivendo em razão do COVID-19, **antecipo a tutela de pedido de restabelecimento do auxílio-doença**, e concedo o pagamento de 01 salário-mínimo por 03 meses (o que poder ser prorrogado em razão da continuidade da situação de calamidade pública).

Ante o exposto, **decido**:

2.1 – **Defiro** a antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, **para que o INSS implante benefício de 01 salário-mínimo pelo prazo de 03 meses (o qual pode ser prorrogado).**

2.2 – **Intime-se** o INSS por meio da APSDJ para implementação imediata.

3. **Deixo** de designar audiência de conciliação. Em regra, as matérias discutidas na Justiça Federal não admitem ampla autocomposição, uma vez que os representantes das pessoas de direito público atuam com fundamento na legislação de regência e nas diretrizes impostas pelas autoridades superiores.

4. Vale ressaltar que nesta Subseção Judiciária não existe Núcleo de Conciliação, de modo a possibilitar a realização de diversas audiências de conciliação, em um curto período de tempo, tampouco mediadores e conciliadores com formação para tanto, nos termos exigidos pelo NCPC o que, por si só, rapidamente tornaria a pauta de audiências deste Juízo inviável.

5. **CITE-SE** o INSS que, com fulcro no Art. 11 da Lei 10.259/2001, deverá apresentar consulta ao CNIS e ao HISMED, bem como poderá apresentar proposta de acordo e contestar, no prazo único de 30 (trinta) dias úteis.

6. Após o retorno do atendimento externo, **determino** a realização de prova pericial visando a aferir a alegada incapacidade. Não obstante, entendo que a necessidade de especialista somente se releva válida quando a doença que está a acometer o(a) segurado(a) é objetivamente complexa, o que deve ser atestado pelo perito médico, não se tratando de questão que esteja inserida no âmbito de disponibilidade da parte autora, portanto, com fulcro no enunciado 112 do FONAJEF, no artigo 17 da Lei 3.268/1957, bem como nos pareceres nº 08/1996, 17/2004 e 21/2010, todos do Conselho Federal de Medicina, **INDEFIRO** eventual pedido de nomeação de perito(s) especialista(s), cabendo a(o) perito(a) a ser nomeado(a) através de ato ordinatório do(a) serventuário(a) deste Juízo, caso entenda que a perícia não pode ser realizada sem conhecimentos restritos a outro(s) campos da medicina, declinar do múnus. Outrossim, esclareço que as especialidades médicas e contingente de peritos cadastrados e interessados em realizar perícias judiciais neste Juízo são limitados, sendo assim, a secretaria do Juízo incluirá o presente feito em pauta de perícias ponderando entre possibilidade, existência de vagas e capacidade de análise do(a) perito(a) já demonstrada anteriormente por ocasião de realização de outras perícias para este Juízo e que, por isso, alçaram confiança e propiciaram condições de julgamento dos feitos. O(A)s perito (a)s médico(a)s fará(ão) a entrega dos laudos em até 10 dias úteis após a realização da perícia. **Intime-se** a parte autora em nome de seu procurador, inclusive para, quando da realização da perícia, levar para análise do(a) médico(a) todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente. O não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

7. Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), **intime-se** a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, **façam-se** os autos conclusos.

JI-PARANÁ, data da assinatura digital.



(Assinado Digitalmente)
MARCELO ELIAS VIEIRA
Juiz Federal

